



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205757 - DF (2024/0211303-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
INTERES. : TAIANY SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : WAGNER WILSON DEIRÓ GUNDIM - SP356265
VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA (TEC). EXAME PROMOVIDO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. AUSÊNCIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "*natureza da relação jurídica litigiosa*".

2. No caso, a relação jurídica litigiosa possui, predominantemente, natureza privada, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a eventual anulação de questões de prova de título de especialista em cardiologia, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado - Sociedade Brasileira de Cardiologia -, não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público.

3. Trata-se de litígio acerca de prova para obtenção de título de especialista em cardiologia, promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia – que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta –, sem a presença de qualquer ente público ou autarquia no polo passivo da demanda. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida pelas regras de Direito Privado.

4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma integrante da Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente a Terceira Turma, suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205757 - DF (2024/0211303-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
INTERES. : TAIANY SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : WAGNER WILSON DEIRÓ GUNDIM - SP356265
VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA (TEC). EXAME PROMOVIDO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. AUSÊNCIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "*natureza da relação jurídica litigiosa*".

2. No caso, a relação jurídica litigiosa possui, predominantemente, natureza privada, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a eventual anulação de questões de prova de título de especialista em cardiologia, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado - Sociedade Brasileira de Cardiologia -, não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público.

3. Trata-se de litígio acerca de prova para obtenção de título de especialista em cardiologia, promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia – que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta –, sem a presença de qualquer ente público ou autarquia no polo passivo da demanda. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida pelas regras de Direito Privado.

4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma integrante da Segunda Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela PRIMEIRA TURMA em face da TERCEIRA TURMA, nos autos do REsp 2.147.577/SP, no qual foi impetrado mandado de segurança contra ato do Coordenador da COMISSÃO JULGADORA DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA e do Diretor Científico da SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. Postulou-se no *writ* a anulação de questão da prova de

título de especialista em cardiologia (TEC), promovido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC).

Inicialmente, o eminente Ministro MOURA RIBEIRO declinou da competência para processar e julgar o recurso interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, sob o fundamento de que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes - habilitação para o exercício profissional - atraía a competência da Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ.

Redistribuídos os autos a uma das Turmas da Primeira Seção, a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 9º, *caput*, § 2º, II, III e XIV, do Regimento Interno do STJ, aduzindo que “a relação jurídica litigiosa é eminentemente privada, tocante aprova para obtenção de título de especialista em cardiologia, em prova realizada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, sem ente público ou autarquia, no polo passivo da demanda, portanto, dentre aquelas de competência da Segunda Seção”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência da Terceira Turma do STJ, a suscitada.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

A propósito, transcrevem-se os dispositivos regimentais que dispõem a respeito da competência das Primeira e Segunda Seções desta Corte de Justiça:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

XIV - direito público em geral.

§ 2º À **Segunda Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a:

- I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;*
- II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;***
- III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;***
- IV - direito de família e sucessões;*
- V - direito do trabalho;*
- VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;*
- VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;*
- VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;*
- IX - falências e concordatas;*
- X - títulos de crédito;*
- XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;*
- XII - locação predial urbana;*
- XIII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;*
- XIV - direito privado em geral.***

No caso em apreço, na origem, TAIANY SILVA DA COSTA impetrou mandado de segurança em face apenas da SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, visando a obter o título de especialista em cardiologia (TEC) para manutenção do vínculo empregatício nos hospitais em que trabalha e que passaram a exigir referida titulação promovida pela SBC, associação civil sem fins lucrativos.

A causa de pedir, conforme consta da exordial, refere-se à existência de questões da prova de especialização que, em tese, são passíveis de anulação, pois, segundo sustenta a parte, não possuem resposta correta, mais de uma resposta correta ou não estão previstas nos conteúdos da bibliografia indicada pelo edital.

Consta do acórdão proferido pelo TJ/SP:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 551/557, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na anulação da questão de n.º 22, ante a ausência de assertiva correta, e para a questão de n.º 33 também a sua anulação, ou no mínimo que se considere como correta também a assertiva “b”, assinalada pela impetrante, ambas relativas ao Bloco I, em favor da impetrante, e, por consequência, lhe atribua a pontuação final de 85 (oitenta e cinco pontos), reconhecendo o seu status de aprovada, ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja imposta à autoridade coatora a obrigação de fazer consistente na indicação e fundamentação das questões impugnada, a partir da bibliografia indicada e atualizada no edital.

Nesse contexto, a controvérsia diz respeito a eventual anulação de questões de prova de título de especialista em cardiologia, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA -, não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público.

Com efeito, trata-se de litígio acerca de prova para obtenção de título de especialista

em cardiologia, promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia – que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta –, sem a presença de qualquer ente público ou autarquia no polo passivo da demanda. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida pelas regras de Direito Privado.

A eminente MINISTRA NANCY ANDRIGHI, integrante da Terceira Turma e da Segunda Seção, julgou demanda similar ao aludido REsp 2.147.577/SP, a qual também se relacionava a mandado de segurança contra ato da Sociedade Brasileira de Cardiologia, relacionado à nulidade do gabarito oficial divulgado e à negativa de recursos contra o resultado das provas de certificação para o título de especialista em cardiologia – TEC (AREsp 2.589.579/SP, DJe de 20/5/2024).

É de se concluir, por conseguinte, que, em consideração à natureza prevalente da relação jurídica litigiosa, como dispõe o *caput* do art. 9º do RISTJ, **a competência** para processar e julgar o REsp 2.147.577/SP, que ensejou o presente conflito de competência, **é da Segunda Seção**, nos termos dos incisos III e XIV do aludido § 2º do art. 9º do Regimento Interno do STJ.

Com base nessas ponderações, voto no sentido de **declarar competente para o julgamento do REsp 2.147.577/SP** o órgão suscitado, Terceira Turma do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0211303-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 205.757 / DF

PAUTA: 21/08/2024

JULGADO: 21/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG098579
LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
IGOR DE AGUIAR LIMA ANTUNES - MG208482
INTERES. : TAIANY SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : WAGNER WILSON DEIRÓ GUNDIM - SP356265
VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Terceira Turma, suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.